



PODER JUDICIÁRIO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

**RESOLUÇÃO Nº 235, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017**

*Dispõe sobre a concessão da gratificação natalina aos magistrados e servidores da Justiça Militar da União.*

**O SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a decisão do Plenário na 2ª Sessão Administrativa, realizada em 15 de fevereiro de 2017, ao apreciar o Expediente Administrativo nº 6/2017,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 7º, inciso VIII, e 39, § 3º, da Constituição Federal, e nos artigos 61, inciso II, e 63 a 66 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) do subsídio ou da remuneração a que o magistrado ou o servidor fizer jus em dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º O servidor que, durante o ano, esteve investido em função comissionada ou cargo em comissão, ainda que em substituição devidamente formalizada, perceberá a gratificação natalina proporcional aos meses de exercício em cada função ou cargo, com base na remuneração do mês em que ocorreu a substituição, dispensa ou exoneração.

§ 3º Caso haja exercício de cargos em comissão ou funções comissionadas diferentes por período igual a 15 (quinze) dias dentro do mesmo mês, considerar-se-á a remuneração mais vantajosa.

**Art. 2º** A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º O pagamento da parcela antecipada da gratificação natalina, em importância correspondente a 1/2 (metade) do subsídio, remuneração ou proventos, conforme o caso, será efetuado no mês de junho de cada ano.

§ 2º Entre janeiro e junho, se houver requerimento do interessado, servidor ou magistrado, conforme o caso, poderá ser efetuado o pagamento da parcela antecipada da gratificação natalina, juntamente com o terço constitucional, por ocasião do gozo das férias integrais ou da primeira etapa, se parceladas.

§ 3º O magistrado ou o servidor que entrar em exercício após o pagamento da primeira parcela da gratificação natalina irá recebê-la juntamente com o pagamento da segunda parcela.

§ 4º Os descontos incidentes sobre a gratificação natalina a título de imposto de renda e contribuição previdenciária serão efetuados no pagamento da segunda parcela.

§ 5º Quando o pagamento da segunda parcela da gratificação natalina resultar saldo negativo após a dedução da antecipação e dos descontos legais, será efetuado o acerto na folha do referido pagamento.

**Art. 3º** Terá direito ao recebimento da gratificação natalina, na proporção estabelecida no art. 1º, calculada sobre a remuneração do mês da vacância, da dispensa ou da exoneração:

**I** – o magistrado ou servidor que tiver a vacância do seu cargo efetivo declarada;

**II** – o servidor que for dispensado de função comissionada ou exonerado ou destituído de cargo em comissão.

**§ 1º** Por ocasião do acerto financeiro decorrente da aplicação do *caput*, o magistrado ou o servidor deverá restituir ou compensar a parcela da gratificação natalina porventura antecipada.

**§ 2º** No caso de falecimento do magistrado ou servidor, a gratificação natalina será paga em quotas iguais aos dependentes e, na falta destes, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial.

**Art. 4º** O magistrado ou o servidor que se afastar ou se licenciar sem remuneração fará jus ao recebimento da gratificação natalina na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês anterior ao do início do afastamento ou licença, descontada a parcela porventura antecipada.

**§ 1º** O magistrado ou o servidor que retornar ao exercício do cargo antes do término do ano em que se deu o início do afastamento fará jus ao pagamento da gratificação natalina, na proporção estabelecida no art. 1º.

**§ 2º** O disposto neste artigo não se aplica ao magistrado ou servidor que se afastar para participar de curso de formação.

**Art. 5º** Consideram-se como de efetivo exercício, para fins de pagamento da gratificação natalina, as ausências, afastamentos, concessões e licenças previstas nos arts. 97 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

**Art. 6º** Aos inativos e pensionistas aplica-se, no que couber, o disposto nesta Resolução.

**Parágrafo único.** Aos pensionistas é devida a gratificação natalina na proporção estabelecida no art. 1º, *caput* e § 1º, considerando-se o número de meses de percepção do benefício no ano e tendo por base de cálculo, alternativamente:

**I** – o valor do benefício recebido no mês de dezembro;

**II** – o valor do último benefício percebido, no caso de extinção ou reversão de quotas.

**Art. 7º** Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro-Presidente do Tribunal.

**Art. 8º** Ficam revogadas as disposições contrárias à presente Resolução.

**Art. 9º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Ten Brig Ar **WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS**



Documento assinado eletronicamente por **WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, em 06/03/2017, às 08:26 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.stm.jus.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0556942** e o código CRC **67C2AD8B**.